

Sistema de Protocolo Único

Órgão / Local de Origem: SECULT/COORPAT - COORDENADORIA DE PATRIMÔNIO CULTURAL, MEMÓRIA E MUSEOLOGIA	
Nº Processo: P178671/2021	Data Abertura: 17/12/2021 - 09:18
Tipo: Protocolo de Documentos Externo e/ou Interno	
Assunto: Solicitações Diversas	
Nome do Interessado: Secretaria Da Cultura E Turismo	
Observação: Recurso do Proponente José Lucas Barreto (on-802653892) referente ao resultado preliminar da Fase Técnica do Edital N° 005/2021	

TRAMITAÇÕES

Nº	ÚLTIMO DESTINO	DATA	RESPONSÁVEL
1	SECULT/COORJUR	17/12/2021 - 09:18	Edilberto Florêncio Dos Santos
2			
3			
4			
5			
6			

ANEXO IV

**EDITAL Nº XXX - SECULT - EDITAL PRÊMIO MÉRITO CULTURAL ROGÊNIO
MARTINS
LEI ALDIR BLANC SOBRAL 2021**

FORMULÁRIO DE RECURSO

Nome do(a) candidato(a): JOSE LUCAS BARRETO

CPF: 060.905.503-88

Nome do Grupo/Coletivo: Perna de Pau - Espingarda

Telefone de contato: 88 9.9745-4797

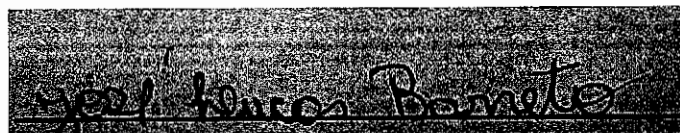
Recurso para: () Etapa Jurídica (X) Etapa Técnica

Justificativa (descreva de forma objetiva o motivo do pedido de recurso):

Venho por meio desta pedir recurso de reavaliação do meu trabalho trajetória cultural pois verifiquei que entre os artistas eu tenho contribuído muitíssimo com a cultura, e principalmente na periferia e enquanto artista de rua pois ainda hoje eu só sobrevivo por causa dela e peço que a comissão avaliadora reveja meus pontos com atenção e carinho pois na pandemia eu fiquei muito fragilizado com a paralisação e peço que me deem a oportunidade para continuar com meu trabalho na rua e me profissionalizar cada vez mais.

Agradeço desde já!

Sobral/CE, 15 de Dezembro de 2021.



ASSINATURA

(Igual à do documento de identificação)

Observação: recurso que deverá conter, obrigatoriamente, justificativa e ser encaminhado exclusivamente para o e-mail cultura@sobral.ce.gov.br, em formulário específico de recurso (Anexo IV), no prazo de até 02 (dois) dias úteis da publicação da lista dos classificados e desclassificados, sendo vedada a inclusão de novos documentos.

ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PARECER 071/2021/COORJUR/SECULT

PROCESSO ADMINISTRATIVO: P178671/2021 – SPU

ASSUNTO: CHAMADA PÚBLICA Nº 005/2021 – SECULT

OBJETO: SELEÇÃO DE AGENTES CULTURAIS, GRUPOS, COLETIVOS E ESPAÇOS CULTURAIS INDEPENDENTES, INSCRITOS EXCLUSIVAMENTE COMO PESSOAS FÍSICAS, PARA RECONHECIMENTO, VALORIZAÇÃO E FORTALECIMENTO DAS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS, QUE TENHAM PRESTADO RELEVANTE CONTRIBUIÇÃO AO DESENVOLVIMENTO ARTÍSTICO E/OU CULTURAL NO MUNICÍPIO DE SOBRAL.

ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA DA CULTURA E TURISMO DE SOBRAL – SECULT

RECORRENTE: JOSÉ LUCAS BARRETO

Recebidos hoje.

Vistos, etc.

1. RELATÓRIO

Trata-se de **recurso administrativo**, interposto por parte de **JOSÉ LUCAS BARRETO**, inscrição ON-802653892, em face da decisão da **Comissão de Avaliação e Seleção Técnica**, com fundamento no **item 12.2 da Chamada Pública nº 005/2021 – SECULT**, que tem como objeto, em síntese, a **seleção de agentes culturais, grupos, coletivos e espaços culturais independentes, inscritos exclusivamente como pessoas físicas, para reconhecimento, valorização e fortalecimento das atividades desenvolvidas, que tenham prestado relevante contribuição ao desenvolvimento artístico e/ou cultural no município de Sobral.**

O recorrente alega, em síntese, que os critérios dispostos no Quadro de Avaliação de Seleção (item 10.1) apresentam notas equivocadas diante da proposta apresentada, requerendo a revisão por parte da Comissão de Avaliação e Seleção Técnica.

É o que basta para relatar. Passa-se à análise.

2. DAS RAZÕES DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Segundo a doutrina, os pressupostos recursais administrativos resumem-se em: **cabimento, legitimidade para recorrer, interesse em recorrer, tempestividade, regularidade formal e material.**

Analisando-se os requisitos de admissibilidade do recurso manejado, verifica-se que o recorrente atendeu ao **cabimento** (hipótese do item 12.2 da Chamada Pública nº 005/2021 – SECULT), **legitimidade** (apresentado pelo proponente), **interesse** (insurgência contra a decisão da comissão), **tempetividade** (apresentado dentro do prazo de 02 dias úteis a contar da publicação do resultado preliminar), assim como a **regularidade formal e material**, através da assinatura das razões do recurso pelo recorrente, e apresentação do formulário de recurso (anexo IV) preenchido e enviado para o e-mail da Secretaria da Cultura e Turismo – SECULT (cultura@sobral.ce.gov.br), razão pela qual, deverá ser conhecido o recurso para análise do mérito como adiante se virá.

3. DA ANÁLISE DO RECURSO INTERPOSTO

Conforme mencionado, o recorrente alega que a avaliação realizada pela Comissão foi injusta ao desconsiderar a sua contribuição artístico-cultural, motivo pelo qual interpôs recurso contra a decisão, requerendo maiores esclarecimentos e retificação das notas.

Em que pesem as razões apresentadas pelo recorrente, tem-se que o recurso não merece prosperar, conforme entendimento abaixo esmiuçado.

A Chamada Pública nº 005/2021 – SECULT, em seu item 10, dispõe sobre a avaliação, pela Comissão de Avaliação e Seleção Técnica, das propostas habilitadas na fase de habilitação jurídica, atribuindo nota de 0 a 5 (zero a cinco) pontos quanto à adequação ao objeto do edital, conforme os critérios e pontuações dispostos no Quadro de Avaliação de Seleção, de acordo com suas respectivas categorias.

Destarte, a proposta deve atender aos critérios mencionados, de modo que somente serão classificadas as propostas que obtiverem o mínimo de 39 (trinta e nove) pontos (60% do total máximo de pontuação dos critérios), conforme o item 10.3.

Assim, sabe-se que a Lei proíbe que a Administração descumpra qualquer das normas e condições do Edital, ao qual se acha estritamente vinculada, justamente para estabelecer um critério de igualdade entre os proponentes.

Quanto à natureza vinculada do ato convocatório, ensina Marçal Justem Filho:

“O instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º, pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto aquelas de procedimento. Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. **Ao descumprir**

normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação. Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia. (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª Edição, pág. 401/402)” (grifo nosso)

Ao reavaliar a proposta, o parecerista reafirmou que, apesar da “grandeza virtuosa do fazer artístico da proponente”, esta necessita de maior atenção ao portfólio e ao perfil no mapa cultural. Outrossim, levando-se em consideração se tratar de um Edital municipal é fulcral evidenciar a relação e atuação do artista com o Município. Logo, não há alteração nas notas atribuídas.

Portanto, constata-se que a decisão da Comissão de Avaliação e Seleção Técnica da Chamada Pública 005.21 se deu de forma correta, devendo esta ser mantida.

4. CONCLUSÃO

Ante ao exposto, e à luz dos princípios que norteiam a chamada pública, opinamos pelo **RECEBIMENTO** e **PROCESSAMENTO** do recurso administrativo interposto, porquanto cabível e tempestivo, e, **NO MÉRITO, OPINA-SE pelo INDEFERIMENTO** do pleito recursal, mantendo-se a decisão proferida pela Comissão de Avaliação e Seleção Técnica da Secretaria da Cultura e Turismo de Sobral – SECULT.

Cumprir advertir, oportunamente, quanto às opiniões técnicas e jurídicas, que não compete ao órgão jurídico a análise acerca da conveniência e oportunidade da realização de qualquer ato alheio às próprias atribuições dos signatários, quer no seu aspecto econômico-financeiro, quer no seu aspecto administrativo. Estes aspectos são costumeiramente denominados de mérito administrativo e são de inteira responsabilidade do Gestor Público e demais autoridades responsáveis.

Assim, a discussão constante do presente parecer cinge-se, na seara jurídica, apenas e tão somente, às questões de caráter eminentemente jurídico, motivo pelo qual o posicionamento não possui o condão de vincular o Administrador Público (MS n. 24073, relator Ministro Carlos Velloso, STF), que poderá motivadamente adotar entendimento diverso, mesmo com recomendação jurídica contrária, conforme preconiza o art. 50, inciso VI da Lei nº 9.784/99. Logo, a presente manifestação não é deliberativa nem vincula os interessados, ficando a decisão a cargo da autoridade superior.

É o parecer, s.m.j.

Sobral/CE, 17 de dezembro de 2021.

RAISSA CARLY FERNANDES

MACEDO OSTERNO:03778753339

Assinado de forma digital por RAISSA

CARLY FERNANDES MACEDO

OSTERNO:03778753339

Dados: 2021.12.17 18:01:46 -03'00'

RAISSA CARLY FERNANDES MACEDO OSTERNO

Coordenadora Jurídica – SECULT

OAB/CE – 25.761

DECISÃO ADMINISTRATIVA

P178671/2021-SPU

Vistos, etc.

Acolhemos a opinião contida na análise do recurso administrativo em questão, com base na fundamentação expendida e à luz da legislação vigente sobre o tema, **DECIDINDO** pelo **CONHECIMENTO DO RECURSO**, já que cabível e tempestivo, e **NO MÉRITO**, pelo **INDEFERIMENTO** do pleito.

Sobral (CE), 17 de dezembro de 2021.



Simone Rodrigues Passos
Secretária da Cultura e do Turismo